Lei nº 771

Dispõe sôbre abertura de um crédito suplementar.

Jacob Stein, Prefeito municipal de Artur nogueira, Estado de S. Paulo, etc.,

Faz saber que a câmara municipal aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei :-

Artigo 1º :- Fica aberto junto à contadoria municipal um crédito no valor de NCR.$3.000,00-(três mil cruzeiros novos)- suplementar à seguinte verba do orçamento vigente :- Rodovias - 3.0.0.0- Despesas correntes - 3.1.0.0- Despesas de custeio - 3.1.2.0- Material de consumo- Peças e acessórios.-

Artigo 2º :- A despesa de que trata o artigo anterior, será coberta com a anulação parcial da seguinte verba do orçamento vigente :- Iluminação Pública - Despesas de capital- Investimentos - Ampliação e Reforma da Rêde de Iluminação Pública.

Artigo 3º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as contrário.-

Prefeitura municipal de Artur nogueira, 1º de outubro de 1969.-

Jacob Stein

Jacob Stein- Prefeito municipal

Registrada e apensada, na mesma data, na Secretaria da Prefeitura.-

José Augusto de Oliveira - Secretário.-

Lei Nº 772.-

Institui o código Tributário do município de Artur nogueira.-

O Prefeito municipal de Artur nogueira, Estado de S. Paulo etc., cidadão Jacob Stein,

Faz saber que a câmara municipal aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei :-

Título I

Do Sistema Tributário

Capítulo Único

Disposições Gerais

Artigo 1º:- Esta lei institui o código Tributário do município, dispondo sôbre fato gerador, base de cálculo, alíquota, inscrição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal e penalidades de cada tributo.

Artigo 2º:- Compõem o sistema tributário do município:

I - os impostos:
- a.) sôbre propriedade territorial urbana;
- b.) sôbre propriedade predial;
- c.) sôbre serviços:

II - as taxas:
- a.) de licença;
- b.) de serviços urbanos;
- c.) de serviços diversos;
- d.) de expediente;
- e.) de conservação de estradas de rodagem;
- f.) de contribuição de melhoria

Título II

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto Sôbre Propriedade Territorial Urbana

Incidência e contribuinte

Artigo 3º:- O imposto sôbre propriedade territorial urbana recai sôbre a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado em Zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º:- O imposto recai também sôbre o terreno que embora não localizado na Zona urbana seja utilizado, comprovadamente, como "sítio de recreio", e no qual a unidade

produção não se destina ao comércio.

§ 2º. - O imposto não recai sobre o terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 3º: Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I. construção provisória que possa ser removida sem autorização ou alteração;

II. construção em andamento ou paralisada;

III. construção interditada, embargada, em ruína ou demolição;

IV. construção considerada, por ato da autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização.

§ 4º: Para os efeitos deste imposto consideram-se Zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II. abastecimento de água;

III. sistema de esgotos sanitários;

IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º: Consideram-se também Zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 6º. - O perímetro das Zonas urbanas será fixado periodicamente, por lei, observados os requisitos dos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

Artigo 4º: São pessoalmente responsáveis pelo impôsto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste dêste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daquele ato;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 5º: O impôsto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do bem ou da satisfação de exigências administrativas para sua utilização.

Base de cálculo e Alíquota do Impôsto

Artigo 6º: O impôsto será devido em função do valor venal do terreno, à razão de 2% (dois por cento).

Artigo 7º: O valor venal do terreno será determinado

em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição, sem prejuízo do disposto no artigo 9º desta lei:

I - declaração do contribuinte, quando exata e aceita pela repartição competente;

II - preços correntes de terrenos, obtidos em transações realizadas nas respectivas imediações;

III - preços das locações correntes;

IV - localização e características do terreno;

V - índices de desvalorização da moeda, e índices médios de valorização dos imóveis correspondentes à zona em que esteja situado o terreno;

VI - outros elementos informativos obtidos pela repartição competente, tècnicamente reconhecidos.

Artigo 8º:- na determinação da base de cálculo do impôsto sôbre propriedade territorial urbana não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Artigo 9º:- O valor venal do terreno será apurado pela repartição lançadora através do cadastro imobiliário contendo valores médios unitários dos terrenos e das construções, métodos avaliatórios aplicáveis, e demais elementos considerados necessários ou úteis à fixação do valor venal do terreno.-

Parágrafo Único:- Os valores venais dos terrenos, apurados pelo cadastro imobiliário do município, serão anual e obrigatòriamente revistos e atualizados, aplicando-se, para tanto, os índices monetários de correção estabelecidos pelo Fundação Getúlio Vargas.

Inscrição e Lançamento.

Artigo 10º:- Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição à repartição competente.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de inscrição se estende inclusive aos terrenos beneficiados por imunidade ou

inscrição fiscal.

Artigo 11º: O requerimento de inscrição será feito em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

I. nome e qualificação do contribuinte;

II. número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao terreno no Registro de Imóveis;

III. localização do terreno e endereço para a entrega de avisos ou lançamento;

IV. dimensões, área e confrontação do terreno;

V. uso a que se destina o terreno; dados sôbre a construção, se existir;

VI. valor venal;

VII. indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII. condições em que a posse é exercida.

§ 1º: A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da:

I. ocupação que vier a ser feita pela Prefeitura;

II - demolição ou parcimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra do terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno a qualquer título.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sôbre o valor anual do impôsto, devido por 1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

§ 3º - Serão objeto de inscrição única, acompanhada de planta ou desenho: I - as glebas desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização;

II - as quadras inteiras de áreas arruadas;

III - o lote isolado ou grupo de lotes contíguos.

Artigo 12 - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias da data do ato:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis de título de aquisição de terreno,

II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte a multa idêntica à prevista no parágrafo segundo do art. 11, por 1 (um) ou mais exercícios até que seja regularizada sua situação.

Artigo 13 - para os efeitos deste impôsto consideram-se negados à inscrição os terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim - como aquêles cujas fichas apresentem falsidade, erro ou omissão do contribuinte.

Artigo 14 - O impôsto é anual, respeitando-se a condição do terreno ao encerrar-se o exercício anterior àquele a que se referir o lançamento.

§1º - Tratando-se de obras concluídas em meio do exercício, o impôsto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", seja obtido o "auto de vistoria" ou em que forem efetivamente ocupadas.

§2º - Nos casos de conclusão parcial de obras, em que o impôsto predial seja de valor superior ao valor do impôsto territorial, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

Artigo 15 - O impôsto será lançado em nome do contribuinte de acôrdo com a inscrição.

§1º - Nos casos de compromisso de compra e venda será mantido o lançamento, até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura transferir para êste o lançamento.

§2º - O lançamento de impôsto relativo a terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutário ou do fiduciário.

§3º - Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo

da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 16 - O lançamento do impôsto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

Artigo 17 - O cálculo do impôsto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 18 - Enquanto não extinto o direito de cobrança do impôsto a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidade ou êrros de fato.

§ 1º - No caso dêste artigo o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Artigo 19 - O lançamento do impôsto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos dêste impôsto, o lugar de situação do terreno ou o local adequado pelo contribuinte para a entrega de avisos.

Arrecadação

Artigo 20 - O pagamento do impôsto será efetuado em, no máximo, 4 (quatro) prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos.

Parágrafo único - O mínimo do impôsto sôbre propriedade territorial urbana é de 5% (cinco por cento) sôbre o valor do salário mínimo vigente no Município à época do lançamento.

Artigo 21 - O pagamento do impôsto não importa reconhecimento, por parte da Prefeitura, da legitimidade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Isenção

Artigo 22 - Estão isentos do impôsto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I - terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso

exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

II — os terrenos, edificados ou não, comprovadamente de propriedade de igrejas, templos ou culto religioso de qualquer espécie, e de entidade ou instituições legal e juridicamente constituídas, de caráter social, cultural, recreativo, esportivo e de benemerência, sediadas no Município.

Artigo 23 — As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova de requisitos necessários para obtenção do benefício.

Parágrafo único — serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimentos de imunidade, as disposições sôbre isenção.

Artigo 24 — A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 25 — Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Pedidos de Reconsideração e Recursos

Artigo 26 — O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do impôsto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso.

Artigo 27 — O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou da data da sua intimação ao interessado.

Capítulo II

- Do Impôsto sôbre Propriedade Predial

Incidência e Contribuinte

Artigo 28 — O impôsto sôbre propriedade predial recai sôbre a propriedade, o domínio útil ou a posse do prédio localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º — Para os efeitos dêste impôsto considera-se prédio o terreno com construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, renda, ou

exercício de quaisquer atividades seja qual fôr sua forma ou destino.

§ 2º - Não estão sujeitos a êste impôsto os imóveis contendo as condições indicadas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º (primeiro) do artigo 3º, desta lei, os quais ficarão sujeitos ao impôsto sôbre propriedade territorial urbana

Base de Cálculo e Alíquota do Impôsto.

Artigo 29 - O Impôsto será devido com base no valor venal do imóvel, construção e terreno, à razão de 1/5% (um e meio por cento).

Parágrafo único - O valor venal da construção será determinado em função da área construída, e será apurado através do Cadastro Imobiliário do Município.

Inscrição e Lançamento

Artigo 30 - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada imóvel, a requerer sua inscrição à repartição competente.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 31 - A inscrição será requerida em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

I - nome e qualificação do contribuinte;

II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;

III - localização do imóvel e endereço para entrega de avisos de lançamento;

IV - dimensões e áreas do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimentos; área total da parte considerada edificada; confrontações e data da [illegible] do prédio;

V - uso a que futuramente se destina;

VI - valor venal

VII - valor locativo ou aluguel fictício anual;

VIII - indicação de título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

IX - condição em que a posse é exercida.

§ 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta)

dias a contar da:

I — convocação que vier a ser feita pela Prefeitura

II — conclusão ou ocupação da edificação ou construção;

III — aquisição ou promessa de compra do prédio,

IV — aquisição ou promessa de compra de parte do prédio, desmembrada ou ideal;

V — posse do prédio a qualquer título.

§2º — A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) sôbre o valor anual do impôsto, devida por (1) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

Artigo 32 Os fatos relacionados com o imóvel, que possam afetar o lançamento do impôsto, inclusive as reformas, ampliações, modificações de uso e alteração de aluguel, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte a multa idêntica à prevista no parágrafo 2º do art. 31, até a data da comunicação.

Artigo 33 — Tratando-se de construção ou edificação concluídas em cada exercício o impôsto será lançado a partir do exercício seguinte ao habite-se ou "auto de vistoria" ou da efetiva ocupação.

§1º — A norma deste artigo será aplicada aos casos de ocupação parcial das construções ou edificações não concluídas, e de ocupação de unidades autônomas de condomínios, já concluídas.

§2º — Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício, o impôsto será devido até o final do ano civil.

Arrecadação.

Artigo 34 — O pagamento do impôsto será efetuado em no máximo, quatro (4) prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos.

Parágrafo único. O mínimo do impôsto sôbre propriedade predial urbana é de 5% (cinco por cento) sôbre o valor do salário-mínimo vigente no Município à época do lançamento.

Isenção.

Artigo 35 — Estão isentos do impôsto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários titulares do domínio útil ou possuidores a

a qualquer título de:

I — prédio cedido gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias; II — as edificações comprovadamente de propriedade de igrejas, templos ou cultos religiosos de qualquer espécie, e de entidade ou instituições legal e juridicamente constituídas de caráter social, cultural, recreativo, esportivo, e de benemerência, sediadas no Município.

Artigo 36 - Aplicam-se, com as adaptações necessárias, ao impôsto sôbre propriedade predial, as mesmas normas do impôsto sôbre propriedade territorial urbana constante do artigo 3º e seus parágrafos, e dos artigos 4º, 6º, 14, 7º 5º, 9º, 13, caput 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, e 27 desta lei.

Capítulo III

Do Impôsto sôbre Serviços

Incidência e Contribuinte

Artigo 37 — O Impôsto sôbre serviços é devido pela prestação, no território do Município, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados, e tem como contribuinte o prestador de serviços.

Artigo 38 — Para o efeito dêste impôsto, considera-se local da prestação do serviço o lugar da sede da emprêsa, excetuados os seguintes casos, em que se leva em conta o local em que é executado o serviço.

I — construção civil;

II — serviço prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da emprêsa sediados ou residentes nêste município.

Artigo 39 — Para os efeitos dêste impôsto considera-se serviço toda atividade, exercida por emprêsa ou profissional autônomo, configurada na lista de Serviços de que trata o artigo 41 desta lei.

Artigo 40 — A incidência do impôsto depende, dêste, independe:

I — da existência de estabelecimento fixo;

II — do atendimento de quaisquer exigências legais, ou administrativas, referentes à atividade tributada;

III — Do pagamento ou do resultado do serviço prestado;

IV — de habitualidade na prestação do serviço.

Base de Cálculo e Alíquota do Impôsto

Artigo 41 — O impôsto será devido com base no preço do serviço, aplicando-se

seguinte listas de Serviços, instituídas pelo Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968:

Lista de Serviços

I - Médicos, dentistas, veterinários - enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas, e congêneres; laboratórios de análises, de Radiografias ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres:..... 10% mensal sôbre o salário mínimo vigente no município.

II - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto - socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso, Institutos, e congêneres ..... 10% mensal, sôbre o salário mínimo vigente no Município.

III - Advogados, solicitadores e procuradores 10% mensal sôbre o salário mínimo vigente no Município.

IV - Agentes de propriedades industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores, e intérpretes, juramentos e congêneres, ... 5% mensal sôbre o salário mínimo vigente no Município

V - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, calculistas, desenhistas, técnicos, decoradores, paisagistas, e congêneres ..... 10% mensal sôbre o salário mínimo vigente no Município

VI - Serviços por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, terraplanagem demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres: ..... 10% mensal sôbre o sa-

outras mercadorias, que fica sujeito ao impôsto de avaliação de mercadorias ..... 20% mensal sôbre o salário mínimo vigente no Município

d) - bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso ..... 20% mensal sôbre o salário mínimo vigente no Município

e) parques e diversões ..... 5% por dia

f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com cobrança de ingresso participação do espectador, incluindo as realizadas em auditórios de estações radiofônicas ou de televisão e congêneres: ..... 10% sôbre o ingresso

g) - execução de música, com cobrança de ingresso, por executantes individuais ou conjuntos ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico ..... 20% sôbre o ingresso.

XI - Agências de turismo, passeio, e excursões, guias turísticos e intérpretes ..... 10% sôbre o salário mínimo vigente no município.

XII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de negócios de câmbio, da compra e venda de bens móveis e imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição não dependente da autorização federal ..... 20% sôbre o salário mínimo vigente no Município

XIII - Organização, programação, planejamento e

outras mercadorias, que fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias ..... 20% mensal sôbre o salário mínimo vigente no Município

d) - bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso ..... 20% mensal sôbre o salário mínimo vigente no Município

e) parques e diversões ..... 5% por dia

f) - competições esportivos ou de destreza física ou intelectual com cobrança de ingresso participação do espectador, incluindo as realizadas em auditórios de estações — radiofônicas ou de Televisão e congêneres: ..... 10% sôbre o ingresso

g) - execução de música, com cobrança de ingresso, por executantes individuais ou conjuntos ou - transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico ..... 20% sôbre o ingresso.

XI - Agencias de turismo, passeio, e excursões, guias turísticos e intérpretes ..... 10% sôbre o salário mínimo vigente no município.

XII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros de câmbio, da compra e venda de bens móveis e imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição de dependa da autorização federal ..... 20% sobre o salário mínimo vigente no Município

XIII - Organização, programação, planejamento e

consultoria técnica, financeira ou administrativo, avaliação de bens, mercadorias, riscos, ou danos laboratoriais de análises técnicas; processamento de dados; serviços congêneres e similares ..... 10% sôbre o valor do serviço prestado

XIV — Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares ..... 20% sôbre valor de cada contrato de prestação de serviço

XV — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas reguladores de publicidade, elaboração de desenhos, textos, e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais periódicos ou livros ..... 10% sôbre cada contrato de prestação de serviço. (10% sôbre o valor)

XVI — Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres ..... 10% sôbre o valor do serviço prestado

XVII — Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos ..... 20% sôbre o valor do serviço prestado

XVIII — Locação de bens móveis ..... 10% sôbre o valor da locação

XIX — Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ..... 20% sôbre o valor

da locação

XX — Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda móveis e serviços correlatos, serviços de cargas, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados ..... 30% sôbre o valor do serviço prestado ou da locação.

XXI — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas ou outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade ..... 20% sôbre o serviço prestado.

XXII — Administração de bens ou de (valor) negócios ... 20% sôbre o valor do serviço prestado.

XXIII — Lubrificação, conservação e manutenção ..... 20% sôbre o valor do serviço prestado.

XXIV — Empresas limpadoras ..... 10% sôbre o valor do serviço prestado.

XXV — Ensino de qualquer grau ou natureza ..... 2% sôbre o valor da anuidade exigida ou cobrada, por aluno efetivamente matriculado e por ano.

XXVI — Lavanderias, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço ..... 15% sôbre o valor do serviço prestado

XXVII — Tinturarias e Lavanderias ..... 15% sôbre o valor do serviço prestado

XXIII – Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, copias fotográficas; fotolitografia. 10% sôbre o valor do serviço prestado

XXIX – Venda de bilhetes de loteria - - - - - - - - - - 5% do salário mínimo por mês para vendas em bancas ou casas lotéricas.
por dia 1,5% do salário mínimo.

Artigo 42 – As sociedades civis, constituidas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu impôsto calculado com a base aliquota da letra "a" multiplicada pelo nº de seus sócios componentes.

Artigo 43 – Para o efeito dêste impôsto considera-se preço do serviço a quantia total cobrada pela atividade exercida, sem quaisquer deduções, ainda que sejam a título de frete carreto, despesa ou impôsto, excluidas as expressamente permitidas pela legislação tributária.

Artigo 44 – O preço do serviço será arbitrado.

I – Quando ocorrer fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte dificultar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento, aplicando-se o acréscimo de 100% (cem por cento) sôbre o valor do impôsto sonegado.

II – Quando o contribuinte apresentar seu movimento mensal ou anual, com índices que não correspondam fielmente às quantias cobradas em decorrência da prestação de serviços, aplicando-se o acréscimo de 50% (cincoenta por cento) sôbre o valor do impôsto sonegado.

III – Quando existirem livros ou demais documentos exigidos pelo fisco.

Paragrafo único – Para o arbitramento, entre outros elementos, serão considerados os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, natureza do serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, nº de empregados e seus salários, e retiradas dos sócios.

Artigo 45 – Na execução de obras hidráulicas ou construção civil, o impôsto será calculado sôbre o preço total da operação, excluidas as parcelas -

correspondentes ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecido pelo prestador do serviço, e as parcelas relativas ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo impôsto.

Inscrição e Lançamentos.-

Artigo 46 — As pessoas sujeitas ao impôsto deverão requerer sua inscrição fornecendo à Prefeitura, até 30 (trinta) dias contados da data do início da atividade, os elementos e informações para a devida fiscalização.

§ 1º — A inscrição deverá ser feita, uma para cada local de atividade, ficando os ambulantes sujeitos a inscrição.

§ 2º — O recebimento do requerimento de inscrição não fará presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos elementos e informações apresentados.

§ 3º — Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte será obrigado à apresentar os livros e documentos exigidos pelo fisco.

Artigo 47 — Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que o interessado tenha requerido sua inscrição ou fornecidos os elementos informações exatos sôbre sua atividade, a Prefeitura efetuará a inscrição "Ex-Ofício," ou a retificação do lançamento, aplicando a multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do impôsto sonegado, ao contribuinte enquadrado no artigo 41, e de 100% (cem por cento) do valor do impôsto para os demais casos.

Artigo 48 — Para obter baixa de sua inscrição, o contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a cessação de suas atividades.

Parágrafo único — A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Artigo 49. O impôsto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, quando sua atividade resultar a prestação de serviços cujos montantes não esteja sujeito a incidência fixa, e anualmente, nos demais casos.

Artigo 50 — Para o recolhimento do impôsto, o contribuinte deverá preencher guias especiais, calculando o tributo com fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo Único — O prazo da homologação do cálculo do contribuinte pela Prefeitura, é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento do impôsto.

Artigo 51 — Mediante prévia autorização da repartição competente, e sem prejuízo da norma contida no artigo 47, o contribuinte poderá fazer o cálculo do impôsto relativos aos diversos locais de prestação dos serviços pelo local da contra-

lização de sua escrita.

Artigo 52 — Os lançamentos "ex officio" serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acompanhado do auto de infração.

Artigo 53 — Para os efeitos de registros, contrôle e fiscalização do impôsto, a Prefeitura poderá instituir livros ou outros documentos fiscais.

Parágrafo Único — A falta de livros ou documentos de uso obrigatório sujeitará o contribuinte à multa de 30 % (trinta) sôbre o salário mínimo vigente no Município.

Artigo 54 — O impôsto deverá ser recolhido, pelo contribuinte, aos cofres Municipais, independentemente de qualquer aviso, trimestralmente, até o dia 15 do mês seguinte ao trimestre vencido.

Artigo 55 — Os diferenças do impôsto apuradas em lançamento fiscal, deverão ser recolhidas dentro de 15 dias contados da data do auto de infração ou da respectiva notificação, sem prejuízo de outras cominações.

Artigo 56 — Ocorrido os prazos de recolhimento, sem o pagamento do impôsto, o contribuinte ficará sujeito às seguintes multas calculadas sôbre o valor do tributo:

I — até 30 (trinta) dias de atraso ---------- 10 %;

II — até 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso 20 %

III — de mais de 60 (sessenta) dias de atraso --- 30 %

Parágrafo Único — A exigência do impôsto e da multa acima será feita sem prejuízo do disposto no artigo.

Pedidos de Reconsideração e Recursos.

Artigo 57 — O contribuinte poderá pedir reconsideração do lançamento "ex officio" do impôsto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do auto de infração ou de sua notificação.

Artigo 58 — O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15 dias (quinze), a publicação da decisão no orgão oficial ou da data da sua intimação ao interessado.

Título III

Das Taxas

Capítulo I

Da Taxa de Licença

Artigo 59 - A taxa de licença ou de autorização será devida pelo exercício, no território do Município, de quaisquer atividades lucrativas, ou pela prática dos atos previstos neste capítulo, sujeitos a prévio licenciamento ou fiscalização da Prefeitura, e tem como contribuinte a pessoa interessada na prática dos atos ou atividades.

Parágrafo Único - A licença definitiva ou a autorização precária constará de alvará, que deverá ser exibido a fiscalização.

Artigo 60 - A taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com as indicações dos elementos distintivos de cada um e os respectivos valores.

Artigo 61 - A taxa será devida para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos agro-pecuários, industriais, comerciais, de operações financeiras, de prestação de serviços ou similares;

II - Circulação de Veículos

III - Execução e obras particulares;

VI - promoção de publicidade;

Seção I Licença para localização e funcionamento de Estabelecimentos Comerciais e Similares.

Artigo 62 - Nenhuma empresa produtora Agro-pecuária industrial, comercial, de operações financeiras, de prestação de serviços ou similares, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades sem prévio licenciamento e pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo Único - Não estão sujeitas de taxas as empresas cujas atividades dependam da autorização do Estado.

Artigo 63 - A taxa será exigida e arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao tributo, e dure ser renovada, para funcionamento, até último dia útil de janeiro de cada ano.

Artigo 64 - O contribuinte ao solicitar a licença ou autorização deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações exigidos, os quais deverão ser atualizados por ocasião da renovação da licença para o funcionamento.

Artigo 65 - A taxa será devida, em cada ano, de acôrdo com a seguinte tabela:

Atividades ____ % Unidade Padrão Salário Mínimo

I – Indústria:

a) até 5 operários 40%

b) de 5 a 10 operários 80%

c) de 11 a 30 operários 120%

d) acima de 30 operários 160%

II – Estabelecimentos produtores:

agro-pecuários 10%

III – Comércio:

a) comércio atacadista em geral 100%

b) comércio rogue sem venda .....

c) bebidas alcoólicas, a retalho para consumo no local 40%

d) comércio de carne 40%

e) comércio de laticínios, pão e verduras 20%

f) depósito de inflamáveis e explosivos e postos de serviços de abastecimentos 100%

g) estabelecimento de créditos 150%

IV – Estabelecimentos de Ensino:

a) até 20 alunos 25%

b) de 21 a 50 alunos 45%

c) de 51 a 100 alunos 75%

d) de mais de 100 alunos 100%

V – Divertimentos Públicos:

a) Cinemas e teatros 20%

b) Jogos e diversões 40%

c) casa lotéricas, acompanhadas ou não de outras atividades 100%

d) Barbeiros, cabeleireiros, institutos de beleza ou similares por 20%

VI – Profissionais liberais e similares 40%

VII – Oficinas de consertos ou similares 30%

VIII – Depósitos 50%

IX – Ambulantes e feirantes

Ambulantes

por dia 3%

por mês 30%

por semestre 60%
por ano 100%
Feirantes
por dia 1%
por mês 10%
por semestre 20%
por ano 35%

§ 1º - Para a expedição de licença ou de autorização para funcionamento em horário extraordinário, a taxa será exigida com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento)

§ 2º - Nos casos de atividades multiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 66 - A renovação da licença, para o funcionamento, estará sujeita a mesma taxa, fixada para o início da atividade, levando-se em consideração todo o exercício, a excessão dos casos de licenças com prazos determinados, inferiores a 90 (noventa) dias.

Artigo 67 - O exercício das atividades ou a prática dos atos previstos neste capítulo, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) sôbre o valor do tributo.

Paragrafo Único - A reincidência na infração sujeitará o contribuinte à multa prevista neste artigo, em dobro e ao fechamento do estabelecimento se, notificado para regularizar sua situação, não o fizer no prazo de 30 dias (trinta) sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção II

Licença para Circulação de Veículos

Artigo 68 - Nenhum veículo poderá circular permanentemente no Município sem prévia licença e pagamento desta taxa.

Parágrafo Único: Estão também sujeitos à taxa os veículos que circularem permanentemente no território do Município, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, mesmo que já estejam licenciados em outras localidades.

Artigo 69 - O contribuinte deve fazer sua inscrição, preenchendo guia própria, no ato do licenciamento.

Artigo 70 - O licenciamento e a arrecadação da taxa serão feitos anual -

tâneamente com o licenciamento com o licenciamento inicial do veículo ou sua renovação.

Artigo 71 - A taxa será devida na proporção de 20% (vinte por cento) sôbre o montante das taxas sôbre veículos que forem recolhidas à Fazenda Estadual.

§ 1º - Os veículos de tração animal, carretas e bicicletas, bem como os veículos de tração motora não sujeitos à incidência da taxa estadual de que trata êste artigo, recolherão aos cofres do Município, nas épocas e prazos fixados pela Prefeitura, exclusivamente o custo das respectivas placas de licenciamento, acrescido de 50% (cincoenta por cento), a título de despesas administrativas.

§ 2º - A taxa devida será acrescida de 30% (trinta por cento) em se tratando de veículos de aluguel, quando estacionem em vias públicas.

Artigo 72 - Os veículos que circularem sem licença ou placa de numeração serão apreendidos e recolhidos a depósito Municipal.

§ 1º - O licenciamento ex-Officio será procedido com acréscimo de multa de 50% (cincoenta por cento) do valor da taxa.

§ 2º - A liberação de veículo apreendido será concedida após o pagamento da taxa, acrescida de multa de 50% (cincoenta por cento) do seu valor, sem prejuizo da cobrança das despesas da apreensão.

Secção III

Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 73 - Dependerá da licença ou de autorização e pagamento da respectiva taxa, o início de tôda construção, reconstrução, reforma ou demolição de edifícios, edículas ou muros assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras Obras em imóveis particulares.

Parágrafo Único - Tratando-se de arruamento ou loteamento de terrenos, a licença só será concedida mediante prévia aprovação dos respectivos planos, projetos ou plantas, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 74 - A taxa será devida e arrecadada antes do início das obras sujeitas ao tributo, e calcular-se-á de acôrdo com a seguinte tabela:

Obras	
Construções de:	
a) - casa ou edificação até	

100 mts²: ..... 02% do salário mínimo p/m²

de mais de 100 mts² por m² ..... 0,4% do salário mínimo por m²

casas ou edifícios de 2 (dois ou mais pavimentos, por m².
de área construída:
até 100 m² ..... 0,5% do salário mínimo por m²

de mais de 100% m² ..... 0,7% do salário mínimo por m².

b)- tapumes, por metro linear e por mês ..... 1/2 do salário mínimo.

c)- Reconstruções, reformas por m² da área reconstruída ou reformada: ..... 03% do salário mínimo.

II - Arruamentos:
a)- com área de 20.000 m² excluída as áreas destinadas a logradouros públicos, por m² ..... 0,1% do salário mínimo.

b)- com área superior 20.000 m² ..... 0,2% do salário mínimo.

III - Loteamentos:
a)- com área de 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão

dessas ao Município por m^2: - - - - - - - - - - - - - - - - 02% do salário mínimo.

acima de 10.000 m^2. - 0,5% do salário mínimo

Parágrafo Único - O licenciamento ex officio será procedido com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Artigo 75 - São isentas desta taxa:

I - Limpeza, ou pintura, externa ou internas, de edifícios, muros ou grades;

II - Construções de passeios, quando de tipo aprovado pela Prefeitura.

III - Construções de barracões destinados a guarda de materiais de obras já licenciadas.

Secção IV

Licença para Publicidade

Artigo 76 - Nenhuma exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros, ou em locais de acesso público, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento desta taxa.

Artigo 77 - A taxa será devida pela publicidade própria ou de terceiros, de acôrdo com a seguinte tabela.

Espécie de Publicidade	% Sobre o Salário Mínimo
I - Publicidade de Terceiros afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários ou de prestação de serviços, ou pinturas externas nesses estabelecimento	5% (cinco por cento).
II - Publicidade em:	
a) - interior de Veículos por Veículos	10% (dez por cento).
b) - Veículos destinados especialmente	

a publicidade, por veículos ---------- 2% (dois por cento)

c) - cinema, por meio de projeção na tela ---------- 2% (dois por cento)

d) - vitrines, para exposição de artigos estranhos ao ramo de negócios. ---------- 1% (um por cento)

III - Placas, ou painéis com anúncios, colocados em terrenos, tapumes, plataformas, cadeiras, toldos e mesas, ou sôbre edifícios, desde que visíveis das vias públicas ---------- 1% (um por cento)

IV - Placas ou tabuletas com letreiros, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de estradas municipais, estaduais e federais. ---------- 1% (um por cento)

V - Propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público. ---------- 2% (dois por cento)

VI - Propaganda através de

a) - Projeção em logradouros públicos ---------- 2% (dois p/cento)

b) faixas ou cartazes: ---------- 2% (dois por cento)

Parágrafo Único - São responsáveis pelas taxas as pessoas que direta ou indiretamente sejam beneficiadas pela publicidade.

Artigo 78 - A taxa será arrecadada antecipadamente mediante guia oficial preenchida, pelo contribuinte, observados os seguintes prazos de recolhimento.

I - As iniciais: no ato da concessão da licença;

II - As posteriores:

a) - quando anuais: até o último dia útil de Janeiro de cada exercício;

ar b)- quando mensais: até o dia 10 de (dez) de cada mês;

c)- quando diárias: no ato do pedido.

Artigo 79 – O pedido de licença deve ser instruido com descrição detalhada do meio de publicidade, sua localização, e demais características essenciais.

Artigo 80 – A publicidade por meio de faixas, cartazes e placas deve ser escrita em linguagem correta, mantida em bom estado de conservação e em condições de segurança, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sôbre o valor da taxa sem prejuizo da cassação da liança e demais cominações legais.

Artigo 81 – No caso de publicidade não licenciada, ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito ao lançamento "ex-officio", com os acrescimos respectivamente, de 100% (cem por cento) sôbre o valor da taxa, devida, sem prejuizo de sua retirada.

Artigo 82 – São isentas de taxas:

I – tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saude, ambulatórios ou de obras e serviços públicos executados com recursos do Estado ou da União.

Capítulo II

Da taxa de Serviços Urbanos

Artigo 83 – A taxa de serviços urbanos tem fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de vias públicas e vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por êsses serviços.

Artigo 84 – A taxa difinida no artigo anterior incidirá sôbre cada uma das economias autonômas beneficiadas pelo referido serviços.

Artigo 85 – A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição do contribuinte.

Artigo 86 – A alíquota da taxa dos serviços urbanos será de 0,3% (três décimos por cento) do salário mínimo regional.

Artigo 87 – A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Artigo 88 – Para o contribuinte do imposto territorial urbano a taxa –

será lançada com uma redução de 50% (cincoenta por cento).

Artigo 89 - Para os contribuintes do imposto predial que incida sôbre imóveis ocupados, no todo ou em parte, por bares, hotéis, restaurantes, padarias, confeitarias e confeitôrias, a taxa será lançada com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 90 - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante preço público.

Artigo 91 - A taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com indicação dos elementos distintivos de cada um e respectivos valôres.

Capítulo III

Da taxa de Serviços Diversos

Artigo 92 - A taxa de Serviços Diversos destina-se à manutenção de serviços especiais, previstos no artigo seguinte, prestados pelo Município, e tem como contribuinte o requerente ou a pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento.

Artigo 93 - A taxa será devida de acôrdo com a seguinte tabela:

Espécie de Serviço	
I - Vistoria:	
a - de Veículos particulares	2%
b - de ônibus e caminhões	4%
c - de demais Veículos	5%
d - de bares ou estabelecimentos de diversões públicas	5%
e - de estabelecimentos industriais	5%
f - de estabelecimentos comerciais	5%
g - demais vistorias	5%
II - de licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal.	5%
a - por cabeça de gado bovino ou vacum	4%
b - por cabeça de animal de outra espécie	2%
III - Inspeções em geral - - - - - - - - - -	10%
IV - Apreensão de bens móveis ou semoventes, inclusive mercadorias	10%

Artigo 94 - A taxa será lançada e arrecadada antecipadamente, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte.

Capítulo IV

Da taxa de Expediente

Artigo 95 - A taxa de expediente destina-se a manutenção da administração municipal, previsto no artigo seguinte e tem como contribuinte o requerente, a pessoa interessada no seu serviço ou no seu pagamento.

Artigo 96 - A taxa será cobrada de acôrdo com a seguinte tabela:

Espécie de Serviço	% sôbre o salário Mínimo
I - Lavraturas de contratos administrativos	10%
II - Registros, averbação ou autorização	2%
III - Têrmos Diversos	2%
IV - Certidões de Tributos	2%
V - Certidões de plantas e projetos, por folha	2%
VI - Certidões diversas por páginas	2%
VII - Desentranhamento ou restituição de papéis	1%
VIII - Petições e memoriais	1%
IX - Matrículas Diversas	2%
X - buscas por ano ou fração, além da taxa que incidir sôbre a espécie de serviço	1%

Artigo 97 - A taxa será lançada e arrecadada antecipadamente, mediante guias oficial preenchida pelo contribuinte.

Título IV

Da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Artigo 98 - A taxa de conservação de estradas de rodagem, instituidas nos têrmos dêste Código, tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelos municípios, de rodovias municipais conservadas pela Prefeitura.

Artigo 99 - Respondem pelo pagamento da taxa de conservação de estradas de Rodagem os proprietários dos imóveis situados, total ou parcialmente, no território do município.

Artigo 100 - A taxa de conservação de estradas de rodagem será lançada

e anualmente cobrada na base de 0,5% do salário mínimo vigente no mês de dezembro do imediatamente anterior ao do exercício em que se der o lançamento, por hectare.

Artigo 101 - O mínimo da taxa de conservação de estradas de rodagem é de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente ou que vier a vigorar no município, arredondando-se nos lançamentos respectivos, para um (1) hectare as frações iguais ou superiores ao meio hectare e desprezando-se as frações inferiores a meio hectare.

Artigo 102 - A taxa de conservação de estradas de rodagem será lançada e arrecadada em, no máximo, duas prestações iguais.

Título V

Da contribuição de Melhoria

Capítulo Único

Contribuições Gerais

Artigo 103 - A contribuição de melhoria recai sôbre o acréscimo de valor de imóvel, em decorrência de obra pública municipal, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor.

Parágrafo Único - O executivo poderá, em face de interesse da administração, optar pelo tributo previsto neste artigo ou pela cobrança de taxa prevista em lei.

Artigo 104 - A contribuição será devida pela execução de quaisquer das seguintes obras.

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas.

II - construção ou ampliação de sistema de trânsito, rápido inclusive todas as obras e edificação necessária ao funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

IV - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes, e comunicações em geral ou de suprimentos de gás, funicular, ascensores e instalação de comodidades públicas;

V - proteção contra seca, inundações, erosão, ressacas, obras de saneamento e drenagem, em geral, diques, cais, docas, obras de saneamento e drenagem, em geral, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construcaõ, pavimentacaõ e melhoramento de estradas de rodagem.

VII – construcaõ de aeródromos, e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizaçõis de embelezamento em qual, incluisive desapropriaçõis para desinvolvimento de plano de aspécto paisagistico.

Artigo 105 – A contribuicaõ sera devida nos têrmos da lei específica, naõ poderá excéder o custo da obra que lhe der causa e tera como limite individual o acrécimo de valor obtido pelo imóvel.

Artigo 106 – O lancamento e a arrecadaçaõ da contribuicaõ serão feitos após o têrmino da obra.

Paragrafo Único – É facultada a cobrança de parte do tributo, e desde que a obra tenha sido iniciada e que o valor exigido não seja superior ao acréscimo de valor ja alcançado pelo imóvel.

Artigo 107 – O poder executivo fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadaçaõ e outros requisitos necessarios a cobrança do tributo.

Título VI

Das disposicões Finais

Capítulo Único

Disposicões Finais

Artigo 108 – A falta de pagamento de qualquer tributo, no vencimento, sujeitará o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) sôbre o seu valor, salvo se outra estiver prevista neste Código, sem prejuizo da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, despesas de inscricaõ, correcaõ monetária e; se o debito estiver ajuizado, custas despesas judiciais, devidas até o efetivo pagamento.

§1º – Os juros moratórios serão computados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fraçaõ dêsse período de tempo.

§2º – A correcaõ monetária não será aplicada sôbre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para discussão administrativa ou judicial do débito.

Artigo 109 – O pedido de reconsideraçaõ e os recursos previstos nesta lei não terão efeito suspensivo, salvo se o contribuinte depositar, na repartição arrecadadora, o total do débito exigido.

§1º – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na

repartição em que tenha curso ou processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 111 – Êste Código entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1.970, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 584, de 30 de novembro de 1966.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 1º de outubro de 1969

Jacob Stein

Jacob Stein – Prefeito Municipal

Registrada e afixada na data supra, na secretaria da Prefeitura Municipal.

José Augusto de Oliveira

José Augusto de Oliveira - secretário.

Lei nº 772 – (A)

Dispõe sôbre celebração de contrato com o Govêrno do Estado

Jacob Stein, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, etc.;

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º – É o executivo autorizado a celebrar, com o Govêrno do Estado, através do Instituto Geográfico e Geológico, da secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, contrato para a perfuração, pelo referido instituto, de um pôço tubular profundo para a captação de água subterrânea, em local a ser por êle escolhido nêste município.

Artigo 2º – O referido contrato obedecerá, em tôdas as suas cláusulas, aos têrmos de minuta inclusa, que desta lei fica fazendo parte integrante.

Artigo 3º – As despesas com o trabalho de perfuração do referido pôço correrão a conta do Municipio.

Parágrafo Único – Como tais despesas entendem-se as relacionadas com mão de obra, materiais, transportes, consertos e outros que forem necessários a execução dos serviços a serem contratados, inclusive a caução correspondente a 5% (cinco por cento) sobre a estimativa do custo de uma perfuração, para a garantia de contrato, reembolsável, ao término da perfuração, desde que não haja débito por parte da Prefeitura e mediante pronunciamento do Instituto Geográfico e Geológico e autorização do Egrégio Tribunal de Contas do Estado

de São Paulo.

Artigo 4º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial no valor de NCr$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros novos) para fazer face neste exercício as despesas com a execução desta lei, consignando-se, nos futuros orçamentos, - verbas especiais para tal fim.

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto com a anulação parcial da seguinte verba do Orçamento vigente Govêrno e administração Geral - Serviços Urbanos - Iluminação Pública - 4.0.0.0. - Despesas de Capital - 4.1.0.0 Investimentos 4.1.3.0 - Equipamento e Instalações - Ampliação e Reforma da Rêde de Iluminação Pública, cujo saldo atualmente existente é de NCr$ 31.515,54 (trinta e um mil quinhentos e quinze cruzeiros novos e cincoenta e quatro centavos).

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 17 de outubro de 1969

Jacob Stim

Jacob Stim - Prefeito Municipal

Registrada e afixada, na mesma data, na secretaria da Prefeitura.

José Augusto de Oliveira

José Augusto de Oliveira - Secretário. -

Lei nº 773

Dispõe sôbre abertura de crédito suplementar.

Jacob Stim, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, etc. -

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e Êle sanciona e promulga a seguinte lei: -

Artigo 1º - Fica aberto junto a Contadoria Municipal um crédito novo- ler de NCr$ 415,00 - (quatrocentos e quinze cruzeiros novos) suplementar à seguinte verba do Orçamento vigente: - Serviço de Arrecadação - 3.1.1.1 - Pessoal Civil - 01.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - V. Reajustamento Salarial, destinado a - pagamento de Reajustamento salarial dos funcionários do serviço de arrecadação até o final do exercício.

Artigo 2º - A despesa com a suplementação que cuida o artigo 1º, da presente lei, correrá à conta de anulação parcial da seguinte verba do Orçamento -